A Revelia nos Juizados Especiais

Lucas Almeida Camargos Ramalho*

Os Juizados Especiais, regulados pela lei 9.099/1993, foram idealizados na expectativa de que eles pudessem tornar mais ágil a tramitação judicial de causas de pequeno valor e de pouca complexidade. Assim como estatui a lei, em tais juizados o processo deverá ser orientado pelos "critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação". Atento às tendências de simplificação da resolução dos conflitos judiciais já existentes em outras partes do mundo, o Brasil implantou o sistema que tem na conciliação uma importante ferramenta para solucionar pequenos litígios, numa clara tentativa de atualizar, aprimorar e democratizar o moroso e, por vezes, inacessível sistema judicial brasileiro.

Contudo, a prévia conciliação, a qual enseja o fim da lide, nem sempre é bem sucedida e, em tais casos, o processo é levado adiante, por meio de procedimentos mais simples, porém, semelhantes àqueles existentes na Justiça Comum. Nessas ocasiões, poderá se manifestar o instituto processual da revelia.

Diz-se revel a parte no processo judicial que, devendo, não atende ao chamamento judicial ou aquela que, a despeito de poder, não contesta às alegações a ela concernentes. O art. 319 do CPC contempla o instituto nos seguintes termos: se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Em contrapartida, o art. 20 da Lei 9.099 estabelece que "não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz".

Percebe-se, assim, que a lei 9.099 traz uma inovação quanto ao instituto, já que nela se estatui que revel é aquele que não comparece às audiências, enquanto para o CPC a revelia se dá quando a ação não é contestada. O questionamento que surge dessa divergência é: considerar-se-á

revel o réu que contesta a ação, mas não comparece à audiência? Sim, é o que diz a doutrina majoritária, de forma que se prescinde do comparecimento às audiências, não bastando apenas a contestação. Entretanto, a jurisprudência também se mostra sensível à realidade fática, já que, ainda que caracterizada a revelia, não descarta que, todavia, se conteste a ação.

Tal percepção mostra-se consoante não só com o objetivo do juizado especial mas da justiça como um todo, qual seja, o de buscar a verdade e intentar, assim, encontrar a melhor solução para o conflito. Nesse sentido, também a Súmula 231 do STF: O revel, em processo civil, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.

Contudo, mostra-se errôneo o entendimento existente em alguns Juizados Especiais de que a revelia se tipifica mesmo que haja um representante. Verifica-se, inclusive, que alguns juízes recusam as contestações apresentadas pelo advogado, caso o próprio réu não esteja presente na audiência, e isso, sem dúvida, é uma afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal como teoriza Tiago Mendes Cunha.

Certo está que aquele que não comparece à audiência prejudica a conciliação, mas ele arca com todas as conseqüências de voluntariamente não ter se envolvido como deveria na resolução do conflito, fato que, por si só, se configura como sanção suficiente. O legislador, como ensina Cândido Dinamarco, ao tratar do instituto da revelia, não teve a intenção de punir àquele que se ausenta de sua obrigação, mas visava à aceleração processual, uma vez que nem pode a parte presente ficar desatendida nem pode o poder judiciário sujeitar-se ao tempo indeterminado do revel. O que não significa, de forma alguma, que o juiz aceitaria indiscriminadamente as alegações da parte autora.

Os efeitos da revelia são, na verdade, praticamente os mesmos quando, apesar de presente na audiência, o réu não contestar a ação, porquanto o juiz, se convencido, reputará os fatos alegados pela parte autora como verdadeiros. Por isso, é coerente o entendimento do FONAJE: Enunciado 11 - Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.

Cabe lembrar que a revelia diz respeito a matérias de fato, resguardando-se aquelas de direito ao arbítrio do juiz, por isso, seus efeitos são relativos e não absolutos. É responsabilidade do magistrado assegurar que a revelia não represente uma vantagem para o autor mas que apenas retrate a situação fática e possível do que se trata na lide.

Por ímpeto, se poderia dizer que atestar como revel àquele que contestou a ação e não compareceu à audiência se caracterizaria como impróprio. Porém, é necessário salientar que o objetivo principal dos Juizados, qual seja, conciliar interesses e proporcionar às partes uma solução pacífica, não poderá ocorrer se elas não se fizerem presentes na audiência. Mas é facultado ao réu o direito de não comparecer, assumindo, assim, o ônus dos efeitos da revelia, que não implicam, por sua vez, o descarte da contestação, desde que ela se apresente em tempo hábil.

É mister demonstrar, novamente, que, segundo o art. 5º da Lei 9.099, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. Dessa forma, conta-se com a sensatez do juiz de aplicar os efeitos da revelia somente àquilo que não foi impugnado pelo réu.

Propõem-se, destarte, as seguintes situações e as respectivas consequências:

*O réu está presente mas não contestou: revel relativo. Têm-se como verdadeiros os fatos não contestados e o julgamento acelerado da lide, mas ele deverá ser devidamente informado sobre os desdobramentos do processo, caso a lide se prolongue para além da audiência.

*O réu não compareceu mas enviou representante: ora, não se poderá caracterizar a revelia, já que o representante tem poderes de agir em nome da parte e, por conhecer seus interesses, é como se ali ela estivesse.

*O réu não compareceu, não enviou representante e não contestou: caracteriza-se a revelia, assegurando-se, por óbvio, que o juiz, sensatamente, tenha como verdadeira apenas a matéria de direito não impugnada e que ele julgue incontroversa, segundo critérios de razoabilidade.

*O réu não compareceu, não enviou representante mas contestou previamente: revel, devendo, porém, o juiz conhecer e analisar aquilo que foi contestado, podendo, inclusive, requerer provas de ambas as partes.

Ante ao exposto, observa-se que os Juizados Especiais, apesar de primarem pela simplicidade, não estão imunes às grandes controvérsias que se fazem presentes na Justiça Comum. É essencial, contudo, que nunca a verdade real dos fatos seja prejudicada, em função da excessiva formalidade. Há que se lembrar que aquilo previsto nos códigos não é ente independente mas apenas acessório e subsidiário às relações humanas, devendo, pois, o magistrado agir sempre em favor delas e da busca da resolução mais adequada aos conflitos que se apresentem. Como exposto no Art. 6º da Lei 9.099, o Juiz deverá adotar em cada caso a decisão que considerar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, já que é essa a função basilar do Direito.

^{*} Acadêmico de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB).